



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 6.444, DE 7 DE JUNHO DE 2010.

**REGULAMENTA O PLANO DE CUSTEIO DO
AL PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art.107 da Constituição Estadual, determinações contida na Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009 e

Considerando a instituição de novo regime próprio de previdência para os servidores do Estado de ALAGOAS;

Considerando a aprovação do plano de custeio pelo Conselho Deliberativo do AL PREVIDÊNCIA, no dia 2 de junho de 2010;

Considerando a necessidade de regulamentação do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, em atendimento a legislação federal de regência, e

Considerando as determinações contidas na Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º A execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência gerido pela AL - Previdência, Serviço Social Autônomo, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, estabelecido Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, dar-se-á nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O conjunto de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, de que trata o art. 2º da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009 será segregado nos Fundos de Natureza Previdenciária por ela constituídos.

Art. 2º Conforme estabelecido em avaliação atuarial, a segregação de que trata o artigo anterior, observado o disposto na Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, deverá ser processada nos seguintes termos:

I – Serão vinculados ao Fundo de Previdência:

a) na condição de segurados: os servidores admitidos após 31 de dezembro de 2006 e que na data de publicação da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, estavam em atividade e, nos mesmos termos, aqueles que tomarem posse a partir da data de publicação da referida Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) na condição de pensionistas: aqueles cujos benefícios decorram da relação de dependência com os segurados indicados na alínea anterior, observando-se o regulamento.

II – Serão vinculados ao Fundo Financeiro:

a) na condição de segurados: os servidores admitidos até 31 de dezembro de 2006, bem como os servidores inativos, cujos benefícios estavam em manutenção na data de publicação da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009; e

b) na condição de pensionistas: aqueles cujos benefícios estavam em manutenção na data indicada na alínea anterior e, nos mesmos termos, aqueles pensionistas cujos benefícios decorram da relação de dependência com os segurados indicados na alínea a deste inciso.

III – Serão vinculados ao Fundo dos Militares:

a) na condição de segurados: os militares estaduais da ativa, reformados e da reserva remunerada, independentemente da data de ingresso do militar no serviço público;

b) na condição de pensionistas: aqueles cujos benefícios decorram da relação de dependência com os militares a que alude a alínea anterior.

Parágrafo único. Incluem-se no conjunto de segurados a que aludem os incisos I e II deste artigo, os magistrados, os membros do Ministério Público e os conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 3º O conjunto de beneficiários, a que alude este Decreto, verterá contribuição previdenciária em favor do Tesouro Estadual, cujo processamento dar-se-á, com observância do disposto na Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

I – os segurados ativos contribuirão com 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição mensal, incluindo a 13ª parcela da remuneração paga a título de abono ou gratificação natalina;

II – os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos que exceda ao teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre a 13ª parcela do benefício paga a título de abono ou gratificação natalina.

§ 1º Considera-se remuneração-de-contribuição o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor ativo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O segurado que esteja em gozo dos benefícios de auxílio-doença e de salário-maternidade contribuirá, tendo como base de contribuição o valor total da respectiva remuneração-de-contribuição.

§ 3º Para os segurados inativos e os pensionistas portadores de doença incapacitante, a contribuição de que trata o inciso II deste artigo, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o dobro do teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Nas hipóteses em que o servidor seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Estado, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente, o mesmo ocorrendo quando este for titular de um cargo efetivo e beneficiário de um benefício previdenciário pago pelo Regime Próprio de Previdência do Estado e, nos mesmos termos, se for beneficiário de mais de um benefício.

§ 5º Nas hipóteses em que o pensionista seja beneficiário de mais de uma pensão, a contribuição de que trata este artigo deverá considerar cada benefício isoladamente.

§ 6º O segurado que estiver em gozo de licença sem remuneração, poderá optar por recolher as contribuições previdenciárias a que estiver obrigado, nos termos da Lei e de Regulamento Específico.

Art. 4º A contrapartida de contribuição normal do Estado, destinada ao Regime Próprio de Previdência, sob a gestão da AL - Previdência será de 22% (vinte e dois por cento) a incidir sobre a totalidade das remunerações-de-contribuição, proventos e pensões pagas aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 5º Os valores resultantes das contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º, deste Decreto, serão destinados, exclusivamente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas mediante repasse para constituição dos Fundos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Para atendimento do contido no caput deste artigo, os valores resultantes das contribuições dos segurados e pensionistas, incluída a respectiva contrapartida de contribuição normal do Estado, comporão as transferências mensais, em espécie a serem destinadas aos Fundos de Natureza Previdenciária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º Serão realizadas transferências financeiras para composição do Fundo Financeiro e do Fundo dos Militares, relativas ao total dos valores resultantes das contribuições dos segurados e pensionistas a eles vinculados, acrescidos da respectiva contrapartida de contribuição normal do Estado.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo caberá ao Estado o repasse dos recursos necessários à cobertura das insuficiências financeiras necessárias à liquidação do pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores e pensionistas vinculados aos Fundos Financeiro e dos Militares.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior deverão ser efetivadas, em valores líquidos, até o dia útil anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 7º Para composição do Fundo de Previdência, as transferências financeiras dar-se-ão em montante fixado segundo critérios indicados nas Avaliações Atuariais de que trata o art. 12, da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009.

§ 1º Em face do aporte inicial fixado nos termos do art. 12 deste Decreto, as transferências financeiras para composição do Fundo de Previdência, dar-se-ão, nos termos da Avaliação Actuarial de que trata o art. 85 da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, de modo escalonado e progressivo.

§ 2º O escalonamento de que trata o parágrafo anterior iniciar-se-á conforme o estabelecido no cálculo atuarial realizado em 14 de maio de 2010, onde apresenta o seguinte escalonamento:

Ano	%
2009 – 2015	0,00%
2016	1,00%
2017	2,00%
2018	3,00%
2019	4,00%
2020	5,00%
2021	6,00%
2022	7,00%
2023	8,00%
2024	9,00%
2025	10,00%
2026 em diante	11,00%



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista nos termos estabelecidos no artigo 10 deste Decreto, segundo critérios que forem indicados nas avaliações atuariais de cada exercício.

§ 4º O repasse dos valores a que alude este artigo deverá ocorrer mensalmente e de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil, após o pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 5º Na hipótese de mora em face do repasse de que trata este artigo ficará o Estado obrigado a promover o pagamento da respectiva atualização e dos juros moratórios a serem fixados com base na meta atuarial estabelecida para o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Art. 8º Caberá, ainda, ao Estado, por meio de seus respectivos órgãos, o processamento e custeio dos benefícios de Auxílio Doença, Salário-Maternidade e Salário-Família.

Art. 9º As avaliações atuariais de que trata este Decreto e a Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, serão realizadas, por Atuário Externo, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando motivos supervenientes o determinarem, sempre que os Conselhos Deliberativo, Fiscal ou Diretor da AL-Previdência ou o Secretário de Estado da Gestão Pública, no âmbito de suas atribuições, assim requisitarem.

Art. 10. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Alagoas deverá ser revisto sempre que as avaliações atuariais indiquem seu desequilíbrio.

Parágrafo único. A revisão do Plano de Custeio de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer após deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Deliberativo da AL - Previdência.

Art. 11. Observado o disposto no art. 12 deste Decreto, o custeio administrativo da AL - Previdência será estabelecido de acordo com o orçamento anual do Órgão Previdenciário e financiado com recursos oriundos das contribuições previdenciárias, segundo critérios estabelecidos nas reavaliações atuariais de cada exercício, respeitando-se, sempre, os limites previstos na legislação federal de regência.

Art. 12. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 84 da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, os ativos financeiros e o patrimônio imobiliário que compuseram o Fundo Previdenciário, constituído nos termos da Lei no 6.288, de 28 de março de 2002, alterada pelas Leis nº 6.584, de 29 de março de 2005, Lei nº 6.585, de 29 de março de 2005, e nº 6.674, de 4 de janeiro de 2006, comporão dotação inicial do patrimônio do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro estruturados nos termos daquela Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a dotação inicial necessária ao início do processo de capitalização do Fundo de Previdência não poderá ser inferior a R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º Efetuado o aporte de que trata o parágrafo anterior, o valor remanescente será destinado ao Fundo Financeiro, para pagamento, em regime de repartição, das folhas de benefícios dos respectivos segurados e pensionistas e para o custeio administrativo do órgão previdenciário.

§ 3º Os valores destinados ao custeio administrativo do órgão previdenciário não poderão resultar em montante superior aos percentuais estabelecidos na legislação federal de regência.

§ 4º O aporte dos recursos a que se refere o este artigo deverá ocorrer em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de junho de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 8.06.2010 e republicado no DOE do dia 9.06.2010.